



PROCESSO Nº: 0000132-17.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: CLEIDIVAN PEREIRA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CLEIDIVAN PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de receber indenização do seguro obrigatório.

Inicial aditada às fls. 31-40.

Sustenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 16.3.2007 e que faz jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, correspondente a quarenta salários mínimos.

Pugna pela procedência da ação para ser condenada a seguradora a pagar a complementação da indenização devida, acrescida de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos, às fls. 53-82.

Réplica às fls. 86-94.

Designada audiência, com a realização de exame pericial, a tentativa de composição amigável não logrou êxito, prosseguindo-se com a instrução do feito.

Laudo pericial às fls. 160-161.

As partes fizeram requerimentos em audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegura às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenização pelos danos eventualmente suportados.



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 07/06/2019, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25558302** e o código verificador **EAF6B.076F4.B86DE.D17D8.8DAEC.46B73**.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas do consequente dano provado, com certidão de ocorrência policial. Em verdade, o seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Nesse sentido, é o teor do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A partir desse breve introito, passo a analisar as preliminares levantadas pelo réu.

DAS PRELIMINARES

A presente demanda tramita pelo rito ordinário (correspondente ao rito comum no atual CPC). Assim, carece de respaldo legal a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial para processar e julgar o feito. É assente na jurisprudência pátria que a conversão de ritos processuais é válida, desde que não haja prejuízo para a parte adversa.

No caso destes autos, a adoção do rito ordinário ao invés do sumaríssimo possibilitou a produção de prova complexa, apta a conferir maior segurança jurídica à solução da controvérsia.

Neste sentido, destaco entendimento pacificado no STJ:

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 918888 SP 2007/0013955-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2007 p. 487)".

No tocante à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a mesma carece de respaldo legal, até porque o autor fez juntar com a exordial cópia de seus documentos pessoais, bem como ficha de consulta de urgência.

Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial predominante, a apresentação de laudo do IML é dispensável, quando existem outros elementos de prova hábeis a provar o dano e o nexo de causalidade nos casos de sinistros cobertos pelo seguro DPVAT. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao boletim de ocorrência.

Cito ementa de julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE LESÃO E INVALIDEZ - NEXO CAUSAL COMPROVADO. - O Boletim de Ocorrência não se mostra necessário quando há nos autos outros elementos que comprovam a ocorrência do acidente automobilístico - Existindo documentos nos autos que comprovam a ocorrência do sinistro e atendimento médico no dia do acidente, compete à Seguradora demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJ-MG - AC: 10521140026027002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/02/0019, Data de Publicação: 25/02/2019).



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 07/06/2019, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25558302** e o código verificador **EAF6B.076F4.B86DE.D17D8.8DAEC.46B73**.

Registre-se, por oportuno, que o pagamento administrativo de parte da indenização que o autor entende devida faz presumir que a própria seguradora atestou a presença dos requisitos necessários para a sua concessão. A pretensão resistida, neste caso, diz respeito ao grau da lesão suportada pela parte.

Passo a verificar a preliminar levantada pelo demandado, que trata da prescrição trienal.

O Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, reduziu, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório, o prazo prescricional para 03 (três) anos.

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX- a pretensão do beneficiário contra segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Ainda, em conformidade com entendimento firmado no STJ, por meio da Súmula 405, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Sendo o termo inicial, na hipótese de pretensão a diferença de valores, a data do pagamento administrativo considerado a menor. Cito ementa de decisão em Recurso Repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008”.

Nestes termos, considerando-se que o autor recebeu parte da indenização que entende devida em novembro de 2007 e que a demanda foi ajuizada em janeiro de 2010, não está prescrito o direito de ação da parte.

Uma vez afastada as preliminares arguidas, incumbe a este juízo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Após a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, indagadas as partes, as mesmas afirmaram não possuírem outras provas a produzir. Na mesma data, o autor foi submetido a nova avaliação pericial, findando o consignado em laudo pericial.

Na demanda em espécie, há registro de documentos que comprovam o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente automobilístico. O laudo médico produzido em juízo concluiu pela existência de lesão em membro superior esquerdo da parte, com limitação funcional de 25%.

Segundo a lei vigente na época do sinistro, a cobertura securitária dever ser fixada com observância ao artigo 3º, da Lei 6.194/74, com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 340 de 29.12.06, posteriormente convertida na Lei Nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Confira-se:



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 07/06/2019, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25558302 e o código verificador EAF6B.076F4.B86DE.D17D8.8DAEC.46B73.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;” (grifo nosso).

O autor pretende a condenação da ré na integralidade do valor acima ressaltado. Entretanto, em conformidade com o dispositivo citado, nota-se que o legislador, ao estabelecer a forma de indenização do seguro DPVAT, entendeu por bem fazer a distinção entre a indenização devida em caso de morte, daquela devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo para a primeira o valor fixo correspondente a R\$ 13.500,00 e, para a segunda, indenização no montante de até R\$ 13.500,00. Assim, em caso de invalidez permanente, compete ao magistrado, analisando o caso concreto, fixar o valor da indenização.

Nesta escala variável, de até R\$ 13.500,00, a fixação da indenização deve estar atrelada ao grau de comprometimento das atividades do requerente, em razão das lesões causadas pelo sinistro.

O laudo do perito médico atesta que, em decorrência do sinistro em questão, o demandante sofre de lesão permanente em membro superior esquerdo, com limitação funcional de 25%, incidente sobre o resultado de 70% do valor do teto legalmente estabelecido (R\$ 13.500,00), totalizando a verba indenizatória devida a quantia de R\$ 2.362,50.

Em sua petição inicial, o autor afirma que recebeu indenização através de processo administrativo no valor de R\$ 8.505,00. Nestes termos, não possui direito ao recebimento de complementação da cobertura do seguro DPVAT. Por certo, a verba indenizatória anteriormente concedida à vítima do acidente tratado nestes autos é superior ao montante devido, diante do grau da lesão permanente suportada, atestada pelo perito do Juízo.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro na Lei nº 6.194/74 c/c o art. 487, I do CPC, JULGO, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, movida por CLEIDIVAN PEREIRA DE SOUSA, contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10 % do valor da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 5 de junho de 2019.

ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 07/06/2019, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25558302** e o código verificador **EAF6B.076F4.B86DE.D17D8.8DAEC.46B73**.